



# Prefeitura Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

## **LEI Nº 5.236 DE 21 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre as normas gerais quanto os aspectos urbanísticos, edifícios e ambientais, para a instalação de estruturas de suporte de Estação de Rádio-Base (ERB) e equipamentos afins, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal)

Projeto de Lei nº 028/2020)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas gerais de planejamento urbano, em relação ao uso e ocupação do solo, para os procedimentos de estações transmissoras de radiocomunicação e suas respectivas infraestruturas de suporte e equipamentos afins.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei adotam-se as definições estabelecidas na Lei Federal 13.116/2015 quanto a:

**I** - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**III** - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações.

**Art. 3º.** As estações transmissoras de radiocomunicação e suas respectivas infraestruturas de suporte ficam enquadradas como equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei, observadas as restrições da legislação ambiental.

**Art. 4º.** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética para exposição humana, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 5º.** Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e suas respectivas infraestruturas de suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

**Art. 6º.** Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e suas respectivas infraestruturas de suporte mediante permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Executivo e, formalizada por termo próprio, na forma da Lei, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**Art. 7º.** A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana, em imóvel público ou privado, não poderá:

**I** - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

**II** - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

**III** - prejudicar o uso de praças e parques;

**IV** - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

**V** - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

**VI** - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;



# Prefeitura Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

**VII** - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

**Art. 8º.** Para a instalação de estações transmissoras de radiocomunicação e suas respectivas infraestruturas de suporte deverão ser observados os seguintes quesitos urbanísticos:

**I** - Taxa de Ocupação (T.O.) não superior a 50%;

**II** - Recuos no mínimo de 3 m (três metros) do alinhamento frontal, e 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base das estações transmissoras de radiocomunicação e suas respectivas infraestruturas de suporte até a divisa do terreno e ou edificação existente no mesmo, quando for o caso.

**§ 1º.** Será admitida a instalação de estações transmissoras de radiocomunicação e suas respectivas infraestruturas de suporte em topos de edificações, desde que seja respeitada a distância mínima de: 10,00 (dez) metros em relação ao nível do piso do pavimento térreo, além dos recuos acima elencados.

**§ 2º.** No caso da instalação de equipamento do tipo poste, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação no interior ou abaixo de sua própria estrutura, deverá ser atendido o recuo mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas frontal, laterais e de fundos.

**Art. 9º.** Para a instalação de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte, a empresa operadora de telefonia ou a empresa de infraestrutura deverá formular o pedido através de requerimento padrão, preenchido e assinado, ou por procuração, dirigido ao órgão municipal competente pelo licenciamento de usos e atividades no município, juntando os seguintes documentos:

**I** - 03 (três) vias do projeto completo da de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte;

**II** - memorial descritivo;

**III** - projeto paisagístico quando houver;

**IV** - cópia do título de propriedade do imóvel atualizada, contrato de compromisso de compra e venda ou de exercício efetivo de posse e ainda, contrato da parte locada, se este for o caso;

**V** - cópia do último carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (imóveis cadastrados no INCRA deverão ser objeto de regularização junto à Receita Municipal);

**VI** - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica – ART/RRT, do responsável técnico qualificado, com comprovante de pagamento;

**VII** - comprovante de recolhimento das taxas municipais;

**VIII** - no caso de equipamentos a serem instaladas no topo de edifícios, deverá ser apresentado projeto aprovado da edificação ou alvará de ocupe-se, bem como, projeto estrutural ou laudo técnico que comprove que a edificação comporta o sobrepeso da estrutura a ser instalada;

**IX** - prestar informações complementares, caso necessário.

**Art. 10.** Após a conclusão da obra o interessado solicitará o Alvará de Ocupação, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria, apresentando o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 21 de maio de 2020, 71º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI**

Prefeito Municipal

**RENATO SWENSSON NETO**

Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos